PROCESSO Nº	TC/ 005220/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	**CLEDISON LUCENA DE ABREU**
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES- PARECER Nº 810/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.306 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – INTEGRALIDADE. REGIME JURÍDICO DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte, nos termos e (Portaria nº 2279/2014 de 09/09/2014), concedida ao Sr. **Cledison Lucena de Abreu,** viúvo da ex segurada, Sra. **Marleide Leite Lucena de Abreu**, servidora inativa, ocupante do cargo de Pedagoga, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 11/08/2014, conforme certidão de óbito, constante nos autos (fl. 2), com direito de receber pensão **no percentual de 100%,** no valor total da pensão **R$ 5.845,84** (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, com direito ao regime jurídico da revisão anual.**

A Coordenadoria Técnica oficiante opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Cledison Lucena de Abreu,** viúvo da ex segurada, Sra. **Marleide Leite Lucena de Abreu**, no **percentual de 100%,** no de valor **R$ 5.845,84 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com direito ao regime jurídico da revisão anual**, com fulcro no art. 50, I da LC 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:39

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado recebeu no mês do óbito, proventos, no valor de **R$ 5.845,84 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, consoante demonstrativo de pagamento constante nos autos.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, o beneficiário, faz jus, à pensão por morte, com o valor correspondente à **R$ 5.845,84 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, consoante as planilhas a seguir descritas:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR
Cledison Lucena de Abreu	viúvo	100%	**R$ 5.845,84**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 810/2022, da lavra do Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedida ao **Sr. Cledison Lucena de Abreu, viúvo da ex segurada, Sra. Marleide Leite Lucena de Abreu, no percentual de 100%, no de valor R$ 5.845,84** (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), **com direito ao regime jurídico da revisão anual**, com fulcro no art. 50, I da LC 113/2005.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida ao **Sr. Cledison Lucena de Abreu, viúvo da ex segurada, Sra. Marleide Leite Lucena de Abreu, no percentual de 100%, no de valor R$ 5.845,84** (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), **com direito ao regime jurídico da revisão anual**, com fulcro no art. 50, I da LC 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:39

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 28.09.2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte (Portaria nº 2279/2014 de 09/09/2014), ao **Sr. Cledison Lucena de Abreu, viúvo da ex segurada Sra. Marleide Leite Lucena de Abreu, no percentual de 100%, no de valor R$ 5.845,84** (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), **com direito ao regime jurídico da revisão anual**, com fulcro no art. 50, I da LC 113/2005**.**

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR
Cledison Lucena de Abreu	viúvo	100%	**R$ 5.845,84**

Participaram do Julgamento: o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Presidente em Exercício e Relator), o Conselheiro Substituto, Francisco Evanildo de Carvalho, e o Conselheiro, Substituto Rafael Sousa Fonsêca.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 19 de outubro de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:39

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:39